

dossiê

# Direitos da natureza no horizonte do direito burguês: limites estruturais e potencial insurgente

## Derechos de la naturaleza en el horizonte del derecho burgués: límites estructurales y potencial insurgente

## Rights of nature on the horizon of bourgeois law: structural limits and insurgent potential

**Leura Dalla Riva<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Università degli studi della Campania Luigi Vanvitell, Caserta, Itália. E-mail: leura-d@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0918-0541>.

**Roberto Alexandre Levy<sup>2</sup>**

<sup>2</sup>Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: alexandremask@protonmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9989-3133>.

Submetido em 07/05/2024

Aceito em 07/07/2024

### Como citar este trabalho

DALLA RIVA, Leura; LEVY, Roberto Alexandre. Direitos da natureza no horizonte do direito burguês: limites estruturais e potencial insurgente. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 397-426, jul./dez. 2024.



**InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Praxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Direitos da natureza no horizonte do direito burguês: limites estruturais e potencial insurgente

## Resumo

Partindo das contribuições de Pachukanis e sua teoria marxista do Direito, esta pesquisa questiona: a) em que medida o reconhecimento de subjetividade jurídica à natureza encontra limites estruturais no próprio direito moderno?; e b) de que modo esses direitos podem ser considerados insurgentes dentro do horizonte do direito burguês? Para tanto, a pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo e dialético e procedimento de pesquisa bibliográfica, dividindo-se em dois momentos. Primeiramente, expõe-se os aspectos teóricos acerca da teoria marxista do direito e a crítica à dogmática jurídica realizada por Pachukanis, buscando evidenciar o papel realizado pela categoria "sujeito" para o Direito moderno. Aprofunda-se, em seguida, a vinculação existente entre o capitalismo e "ruptura metabólica" e como o movimento de reconhecimento de subjetividade jurídica à natureza e seus elementos vem ganhando força nas últimas décadas.

## Palavras-chave

Direitos da natureza. Teoria geral do Direito. Marxismo. Sujeito de Direito. Pachukanis.

## Resumen

Partiendo de las aportaciones de Pashukanis y de su teoría marxista del derecho, esta investigación se pregunta: a) ¿en qué medida el reconocimiento de la subjetividad jurídica a la naturaleza encuentra límites estructurales en el propio derecho moderno? y b) ¿de qué manera pueden considerarse insurgentes estos derechos en el horizonte del derecho burgués? Para ello, la investigación utiliza un enfoque deductivo y dialéctico y un procedimiento de investigación bibliográfica. En primer lugar, se presentan los aspectos teóricos de la teoría marxista del derecho y la crítica de Pashukanis a la dogmática jurídica, tratando de destacar el papel que desempeña la categoría "sujeto" en el derecho moderno. A continuación, se analiza el vínculo entre el capitalismo y la "ruptura metabólica" y cómo el movimiento a favor del reconocimiento de la subjetividad jurídica de la naturaleza y sus elementos ha ido cobrando impulso en las últimas décadas.

## Palabras-clave

Derechos de la Naturaleza. Teoría General del Derecho. Marxismo. Sujeto de Derecho. Pashukanis.

## Abstract

Based on the contributions of Pashukanis and his Marxist theory of law, this research asks: a) to what extent does the recognition of legal subjectivity to nature find structural limits in modern law itself? and b) in what way can these rights be considered insurgent within the horizon of bourgeois law? To this end, the research uses a deductive and dialectical approach and a bibliographical research procedure. Firstly, the theoretical aspects of the Marxist theory of law and Pashukanis' critique of legal dogmatics are presented, to highlight the role played by the category "subject" in modern law. Next, the link between capitalism and the "metabolic rupture" is explored in greater depth, as well as how the movement to recognize the legal subjectivity of nature and its elements has been gaining momentum in recent decades.

## Keywords

Rights of Nature. General Theory of Law. Marxism. Subject of Law. Pashukanis.

## Introdução

Nas últimas décadas, diversos países por todo o globo vêm reconhecendo personalidade jurídica à natureza, a animais não humanos ou a ecossistemas de maneira individualizada, o que vem sendo denominado como “direitos da natureza”. Esse movimento vem ganhando cada vez mais força, e apresenta-se como um fenômeno crítico ao antropocentrismo que marcou o desenvolvimento do Direito na modernidade e busca “ecologizar” as relações entre seres humanos e natureza. Coloca-se também como uma alternativa para o enfrentamento da crise ecológica e climática desencadeada pelas atividades antropogênicas que estão nos conduzindo ao esgotamento dos limites planetários.

Nesse contexto, este capítulo tem como objetivo refletir sobre os limites estruturais e o potencial insurgente dos “direitos da natureza” desde uma postura crítica. Para tanto, partimos das contribuições de Evgeny Bronislanovich Pachukanis<sup>1</sup> e sua perspectiva crítica em relação ao Direito. Pachukanis é notoriamente reconhecido por sua análise materialista-histórica do fenômeno jurídico como forma social. Essa perspectiva permite visualizar que a essência do Direito moderno estaria vinculada à própria operabilidade do sistema socioeconômico capitalista, tendo como átomo a categoria “sujeito” a partir da qual se estruturam as demais relações jurídicas na história moderna.

Pachukanis aborda o juspositivismo como a corrente predominante no pensamento jurídico, a qual fundamentalmente converte o direito a uma “pura esfera da normatividade”. Segundo essa visão, o papel do jurista se resume a organizar logicamente uma variedade de conteúdos normativos, transformando-o em um mero executor das normas. O jurista dá lugar ao simples operador do Direito<sup>2</sup>. Tal abordagem revela a tentativa de discernir a natureza capitalista do direito através do caráter de classe do conteúdo das normas jurídicas, um procedimento refutado por Pachukanis (cf. Hoshika, 2022).

A perspectiva aqui adotada considera o Direito como parte integrante de uma de uma ampla rede que inclui elementos históricos, econômicos, políticos e sociais. Através da lente marxista, compreende-se que os problemas ambientais contemporâneos são interpretados como fruto da exploração capitalista da

<sup>1</sup> Evguiéni Pachukanis (1891-1937) foi um proeminente e o mais importante teórico marxista soviético do direito do século XX (Pachukanis, 2017).

<sup>2</sup> Aqui refere-se à abordagem juspositivista, que restringe os juristas ao papel de se movimentarem dentro da categoria do “dever-ser”, reduzindo-os a organizar logicamente os diferentes conteúdos normativos, questão que será tratada mais detalhadamente adiante neste capítulo.

natureza e das dinâmicas de opressão que permeiam esse sistema. Essa visão sugere que a resolução desses problemas passa pela reconsideração do nosso atual modelo civilizatório que, de acordo com Marx, explora tanto a natureza quanto os seres humanos. A aplicação do Direito também é analisada a partir desta perspectiva, focando nas disparidades existentes entre a realidade concreta e as propostas normativas que visam o desenvolvimento sustentável e a mitigação dos problemas ambientais.

Nesse contexto, partindo da teoria marxista do Direito, questiona-se: a) em que medida o reconhecimento de subjetividade jurídica à natureza encontra limites estruturais no próprio direito moderno?; e b) de que modo esses direitos podem ser considerados insurgentes dentro do horizonte do direito moderno? Estas são perguntas complexas que demandariam um grande aprofundamento. Esta pequena contribuição, contudo, sem tentar esgotar o tema, busca acenar brevemente para uma possível resposta aos problemas propostos.

Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e dialético, e procedimento de pesquisa bibliográfica, dividindo-se em dois momentos. Primeiramente, expõe-se os aspectos teóricos acerca da teoria marxista do direito e a crítica à dogmática jurídica realizada por Pachukanis, buscando evidenciar o papel realizado pela categoria “sujeito” para o Direito moderno. Em seguida, aprofunda-se a vinculação existente entre modo de produção capitalista e a chamada “ruptura metabólica” e como o movimento de reconhecer subjetividade jurídica à natureza e seus elementos vem ganhando força nas últimas décadas.

Além disso, investiga-se a relação entre o reconhecimento da subjetividade jurídica à natureza e a crise estrutural ecológica e climática do capitalismo, demonstrando como as formas jurídicas, ao refletirem e potencializarem as dinâmicas de exploração capitalista, contribuem para a agravamento dos conflitos ambientais e sociais. A emergente consciência jurídica da natureza confronta as bases tradicionais do direito burguês, propondo uma crítica radical às maneiras pelas quais o capitalismo engendra tanto o ambiente jurídico quanto o natural. Esta análise pretende demonstrar as contradições inerentes às relações de produção capitalistas, e como os esforços para reconhecer direitos à natureza podem representar tanto uma resposta às crises ambientais quanto um desafio à ordem jurídica e econômica predominante

## 1 A essência do Direito e o “sujeito” como átomo do fenômeno jurídico a partir de E. Pachukanis

Os debates sobre a relação entre o Direito e o Estado encontram-se presentes, mas esparsos nos textos de Marx e Engels<sup>3</sup>. Desde a juventude<sup>4</sup> até as contribuições mais maduras, Marx e Engels visualizam que a estrutura econômica da sociedade capitalista é a base sobre a qual se levanta a superestrutura jurídico-política e da qual deriva a consciência social: “Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, inversamente, o seu ser social que determina a sua consciência” (Marx, 1859).

Para além das metáforas de base e superestrutura, ao refletir sobre a dinâmica das formas sociais no capitalismo, observamos que estas não são meras manifestações superficiais das relações de produção, mas elementos constitutivos que engendram ativamente as interações sociais e econômicas. As formas jurídicas, em particular, não apenas refletem a infraestrutura econômica, mas também desempenham um papel decisivo na sua perpetuação e transformação.

[...] para que as trocas se realizem é necessária a intervenção dos possuidores dessas mercadorias. Sem essa mediação, nenhuma troca é possível, porque a realização do valor das mercadorias exige a prática de atos voluntários por parte de indivíduos que ‘se reconheçam reciprocamente como proprietários privados’. [...] Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. [...] a relação de capital é uma relação entre possuidores de mercadorias: o capitalista, proprietário das condições do trabalho, e o operário, proprietário de sua força de trabalho. Se é assim, então, a relação de capital envolve uma operação jurídica de compra e venda, mediante a qual o trabalhador vende ao capitalista, por um determinado período, a utilização de sua força de trabalho (Naves, 2008, p. 104-105, grifos nossos).

Esta perspectiva ressalta a função do Direito como um mediador entre base e superestrutura, um campo onde cristalizam-se as tensões e contradições do sistema capitalista. Ao conceber o Direito como uma forma social, reconhecemos sua dupla natureza: é ao mesmo tempo resultado e vetor das relações de produção. Isso revela, portanto, a interdependência entre as forças econômicas e as instâncias

<sup>3</sup> Nesse sentido, por exemplo, pode-se mencionar os textos: *Crítica à filosofia do direito de Hegel* (Marx, 1843); *Sobre a questão judaica* (Marx, 1843); *O Socialismo jurídico* (Engels; Kautsky, 1887), *As lutas de classe na França de 1848 a 1850* (Marx, 1850); *Anti-Dühring* (Engels, 1877), *Crítica do Programa de Gotha* (Marx, 1875), *O Capital, crítica da economia política* (Marx, 1867) dentre tantos outros.

<sup>4</sup> Ainda em sua juventude, Marx e Engels demonstram uma postura crítica do Estado como “uma comissão que administra os negócios comuns do conjunto da classe burguesa” (Marx; Engels, 1998).

jurídico-políticas, ilustrando como o Direito tanto perpetua as condições existentes quanto serve de terreno para contestações e transformações sociais.

O Direito, neste sentido, é entendido não apenas como um conjunto de normas derivadas das relações econômicas, mas como uma forma social que tem a capacidade de influenciar e modificar essas relações. Ele é tanto um produto quanto um produtor de realidades econômicas e sociais, atuando como uma ferramenta que os diversos atores sociais utilizam para consolidar ou contestar posições de poder. Assim, as formas jurídicas são simultaneamente dependentes da base econômica e influentes sobre ela, num processo contínuo de interação e mudança (cf. Naves, 2008).

A partir disso, percebe-se que o Direito pode ser visto tanto como estrutura quanto como superestrutura, contrastando com a separação tradicional entre essas esferas. Ele articula, de modo único, a complexidade das relações econômicas com as aspirações políticas e ideológicas, revelando o múltiplo caráter do fenômeno jurídico no contexto do capitalismo. Dessa forma, pode-se elevar o nível de compreensão das dinâmicas de poder e resistência que definem o campo jurídico, mostrando como ele é essencial para a manutenção e a contestação da ordem capitalista.

Marx e Engels já observavam que as relações econômicas ditam as relações jurídicas e que existe uma vinculação entre a forma jurídica e o sistema econômico baseado na propriedade privada (Alapanian, 2009, p. 25). Coube, contudo, ao jurista soviético Evgeny Bronislanovich Pachukanis aplicar o método materialista-histórico ao Direito, de modo a sistematizar e aprofundar a análise sobre o papel das normas jurídicas como aparência do fenômeno jurídico cuja essência estaria vinculada à própria operabilidade do modo de produção capitalista.

Em sua publicação *A teoria geral do direito e o marxismo* de 1924, Pachukanis demonstra que a essência da forma jurídica pode ser visualizada através das categorias mais abstratas aplicáveis a todos os ramos do direito independentemente do conteúdo concreto das normas jurídicas que caracterizam a “teoria do direito” (a exemplo das definições de “norma jurídica”, “relação jurídica”, “sujeito de direito” etc.). Normalmente, destaca Pachukanis, costuma-se analisar o Direito a partir daquilo que aparenta ser, sem realizar um olhar sobre a totalidade que envolve a própria regulamentação jurídica como forma em si (Pachukanis, 2017, p. 67-80).

Durante o século XIX, o direito burguês foi regido por valores estáveis que começaram a desvanecer, com o advento do intervencionismo estatal, tanto em

aspectos econômicos quanto na reestruturação social. No século XX, Pachukanis vivenciou um período caracterizado pela insistência na separação rígida entre Direito e moral, atribuindo ao direito um caráter unicamente prescritivo e uma validade meramente formal. Esse movimento é conhecido como juspositivismo estrito, e pode ser considerado a expressão hegemônica do direito contemporâneo (Mascaro, 2021, p. 282).

Conseqüentemente, o Direito passou a ser rigidamente associado à forma estatal, um juspositivismo pleno. A quintessência do juspositivismo estrito fundamenta-se na ideia de que a validade legal repousa meramente na conformidade com procedimentos formais autorizados, desconsiderando quaisquer conteúdos morais. Esta posição jurídica contrasta com o jusnaturalismo que defende princípios de justiça universais e transcendentais (Mascaro, 2022, p. 49-55).

Hans Kelsen, um dos juristas mais influentes do século XX, fortaleceu o juspositivismo estrito através de sua Teoria Pura do Direito, que descarta considerações morais ou culturais para focar em critérios formais. A essência dessa teoria está na “norma fundamental” [Grundnorm], um conceito hipotético que Kelsen considera essencial para a coesão do sistema jurídico. No entanto, em sua obra póstuma Teoria Geral das Normas, Kelsen revisita esse conceito, tratando-o como uma “ficção” útil para a compreensão da realidade, conforme o filósofo Hans Vaihinger<sup>5</sup>:

a norma fundamental de uma ordem jurídica ou moral positivas [...] não é positiva, mas meramente pensada, e isto significa uma norma fictícia, não o sentido de um real ato de vontade, mas sim de um ato meramente pensado. Como tal, ela é uma pura ou “verdadeira” ficção no sentido da vaihingeriana Filosofia do Como-se, que é caracterizada pelo fato de que ela não somente contradiz a realidade, como também é contraditória em si mesma. [...] Segundo Vaihinger, uma ficção é um recurso do pensamento, do qual se serve se não se pode alcançar o fim do pensamento com o material existente. [...] É de se observar que a norma fundamental, no sentido da vaihingeriana Filosofia do Como-se não é hipótese - como eu mesmo, acidentalmente, a qualifiquei -, e sim uma ficção que se distingue de uma hipótese pelo fato de que é acompanhada pela consciência ou,

<sup>5</sup> “Publicado em 1911, embora escrito no século anterior, A Filosofia do alemão Hans Vaihinger (1852-1933) do como se lançam as bases de um estudo que será, nas palavras de Johannes Kretschmer, ‘o primeiro estudo sistemático da ficção na cultura alemã’. Na referida obra, a ficção é entendida como criação consciente, artifício útil, prático e necessário a serviço de determinada finalidade. Com isso, Vaihinger, seguindo os passos de Schopenhauer, está afirmando que, originalmente, o pensamento é um meio para um fim específico: o da vontade. Mas não a vontade de verdade, e sim, neste ponto próximo de Nietzsche, a vontade de aparência, ilusão, engano, dever e mudança, o mesmo que dizer, na linguagem de Vaihinger, ‘vontade de vida’” (Silva, 2015).

então, deve ser acompanhada, porque a ela não corresponde a realidade (Kelsen *apud* Mascaro, 2021, p. 309).

Reconhecendo a complexidade do Direito como fenômeno social, Kelsen passou a ver a norma fundamental não mais como um pressuposto essencial para entender o ordenamento jurídico, mas sim como uma ideia que não está logicamente conectada à estrutura do ordenamento. Portanto, para o jusfilósofo, a norma não corresponde diretamente à realidade, ainda que seja uma ferramenta conceitual útil.

Na abordagem acerca da hermenêutica jurídica, contrariamente à visão de que há uma única interpretação correta de uma norma jurídica, Kelsen argumenta que a interpretação é um processo de preenchimento de uma possibilidade dentro de um quadro proporcionado pela norma. No entanto, a interpretação autêntica - ou seja, a interpretação que é vinculativa em relação à norma em questão - é aquela feita pela autoridade competente, independentemente de sua "correção" ou adequação ao "verdadeiro" sentido da norma.

A filosofia de Kelsen, apesar de sua elegância lógica e influência indiscutível, enfrentou críticas significativas por sua aparente omissão das dimensões sociais e morais do direito. A teoria pura do direito, proposta por Kelsen, que defende uma separação completa entre direito e moral, é frequentemente acusada de negligenciar as consequências sociais das normas jurídicas e de sustentar estruturas de injustiça. De fato, a interpretação e a aplicação das leis, embora orientadas por um esquema formal, estão inevitavelmente sujeitas a influências políticas e sociais (Mascaro, 2022, p. 159-164).

Nesse diapasão, a objetividade aparente e a universalidade da teoria de Kelsen são, paradoxalmente, sua maior fraqueza. Ao insistir na distinção absoluta entre direito e moral, o juspositivismo estrito e a teoria pura do direito kelseniana ignoram a inextricabilidade do direito, moral e sociedade. O direito, afinal, é uma construção social que reflete e engendra a moral e a política da sociedade (cf. Mascaro, 2022).

O juspositivismo estrito e as teorias de Kelsen proporcionam, de fato, uma abordagem sistemática e lógica para compreender o direito, não obstante, elas mostram-se limitadas pela sua renúncia em reconhecer as influências morais e sociais (Kelsen, 2021). Tais críticas não diminuem as contribuições de Kelsen; ao contrário, sublinham a necessidade de uma compreensão do direito que harmonize sua forma estrita com sua função social.

Assim como Marx iniciou a análise do capitalismo partindo do simples para o complexo (da "mercadoria"), Pachukanis buscou analisar o funcionamento das

categorias mais “básicas” do Direito para compreender o fenômeno jurídico em sua totalidade e evidenciar o vínculo já apontado por Marx entre a forma-jurídica e a forma-mercadoria na sociedade capitalista. O jurista soviético desvelou então a essência do Direito a partir da análise da história real que se desenvolve por meio de relações sociais nas quais as pessoas entram não por espontânea e consciente vontade, mas porque assim as compelem as condições de produção<sup>6</sup>.

A figura do “sujeito de direito” opera assim como átomo do fenômeno jurídico na modernidade e desvela sua essência. A vinculação entre o Direito e o capitalismo, destarte, não está limitada ao conteúdo das normas jurídicas, mas se liga ao próprio fenômeno jurídico enquanto tal. Na sociedade capitalista, cada indivíduo, para que possa se movimentar nas relações sociais, assume a condição de “sujeito de direito”. A essência do Direito consiste então no fato de que o ser humano se transforma em “sujeito de direito” por força da mesma necessidade pela qual o produto se transforma em mercadoria. A relação jurídica é um produto do desenvolvimento da sociedade capitalista, pois foi apenas nesse estágio da história da humanidade que o Direito adquiriu seu pleno desenvolvimento a ponto de ser concebido como uma categoria histórica independente (ou seja, distinta dos costumes, da religião, da moral etc.): “Só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais” (Pachukanis, 2017, p. 75-83).

As categorias jurídicas exprimem, em sua aparente universalidade, a existência da sociedade capitalista produtora de mercadorias, pois as relações jurídicas entre os sujeitos são “apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadorias” (Pachukanis, 2017). O Direito, portanto, como um fenômeno social não se esgota nas normas (escritas ou não) que ganham significado apenas com a existência da economia mercantil-monetária. Pachukanis não visualiza o Direito como produto do Estado, pois, para ele, o poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas os pressupostos dessa estão arraigados nas relações materiais de produção da vida em sociedade (Pachukanis, 2017).

Toda relação jurídica, para Pachukanis, é uma relação entre sujeitos, daí a centralidade da categoria “sujeito de direito” em sua análise, o qual considera como o átomo da teoria jurídica, isto é, o elemento mais simples a ser analisado e por meio do qual a investigação do todo deve iniciar. Pachukanis argumenta que

<sup>6</sup> “Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (Pachukanis, 2017, p. 84).

a forma “sujeito de direito” derivaria diretamente da “forma mercadoria” estudada por Marx, pois a sociedade capitalista é uma sociedade de proprietários (sujeitos) de mercadorias na qual a realização do processo de troca depende de atos voluntários, motivo pelo qual surge a relação entre pessoas enquanto indivíduos e livres que dispõem de produtos. Em suma, ao mesmo tempo, um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria tornando-se portador de um valor, o ser humano adquire um valor de sujeito de direito, tornando-se portador de direitos (Pachukanis, 2017).

Enquanto a abordagem tradicional no estudo do Direito frequentemente encontra sustentação nas normas e estruturas aparentes, Pachukanis considera o Direito como uma forma social intrinsecamente ligada à troca de mercadorias sob o capitalismo. Essa perspectiva é decisiva e fundamental para entender o Direito não apenas como um conjunto de normas que regulam as relações sociais, mas como uma expressão das relações de produção capitalistas que, por sua natureza, estão destinadas a se transformar (cf. Hoshika, 2022).

Segundo Pachukanis, a forma-jurídica não é um elemento estático ou permanente na sociedade, mas sim uma manifestação das necessidades da produção capitalista. Essa forma surge da necessidade de regular as trocas de mercadorias, assegurando a reprodução e perpetuação do sistema capitalista. Assim, o “sujeito de direito”, central na teoria jurídica, é concebido não como uma entidade abstrata, mas como uma função das relações mercantis.

Pachukanis aborda o juspositivismo como a corrente predominante no pensamento jurídico, que fundamentalmente converte o Direito a uma “pura esfera da normatividade”. Torna-se crucial aprofundar a reflexão acerca dessa perspectiva jurídica com uma análise crítica sobre a forma como estruturam-se os domínios do direito público e privado, e de como essas estruturas refletem os alicerces socioeconômicos do capitalismo. A hegemonia do juspositivismo, apoiando-se em fundamentos lógico-formais, alinha-se harmoniosamente aos avanços tecnológicos e ao crescimento contínuo das forças produtivas. Essa abordagem juspositivista restringe os juristas ao âmbito do “dever-ser”, reduzindo-os a organizar logicamente os diferentes conteúdos normativos (Hoshika, 2022, p. 71).

Nesse sentido, Camilo Onoda Caldas propõe três critérios para distinguir o direito público do privado: o interesse ou utilidade tutelado pela norma - se pertence ao âmbito geral ou particular -, a natureza dos sujeitos na relação jurídica - se envolve ou não o Estado -, e a relação de igualdade entre os sujeitos. Contudo, tais critérios

mostram-se insuficientes, pois ainda são moldados pelo conteúdo normativo das distintas áreas do direito (Hoshika, 2022, p. 70).

Segundo Pachukanis, a distinção entre direito público e privado não só acompanha a lógica, mas também a história do capitalismo, refletindo características fundamentais da forma jurídica, tanto do ponto de vista lógico quanto histórico. No capitalismo plenamente desenvolvido há uma separação material entre as esferas pública e privada da vida social. Isso é um produto do período conhecido como acumulação primitiva e reflete uma cisão fundamental entre o individual e o social, o público e o privado.

Do ponto de vista lógico, essa bipartição é central na estruturação das formas sociais do modo de produção capitalista e de seu duplo caráter. Pachukanis também destaca a relevância de analisar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas, mas reitera a necessidade de uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada (cf. Hoshika, 2022).

Como se nota, as concepções juspositivistas emergem como manifestações da ideologia jurídica, que, por sua vez, molda tanto as representações quanto as práticas dos sujeitos no cenário social. Nesta perspectiva, a forma como a ideologia jurídica influencia as percepções e práticas dos indivíduos é central, uma vez que muitos não alcançam a compreensão plena de sua verdadeira condição na estrutura social e vivem suas relações na mera superfície das relações sociais, ignorando os processos subjacentes que determinam suas vidas. Com os fundamentos do juspositivismo cristalizados como o paradigma dominante do pensamento jurídico, meramente reduzido à norma, adaptam-se às evoluções técnicas, relegando aos juristas o papel limitado de navegar pela dimensão do dever-ser<sup>7</sup>.

A concepção juspositivista propõe a compreensão do direito exclusivamente em termos de suas normas e estruturas, desprovido de considerações de justiça, moralidade ou política e desconsiderando questões de conteúdo ou de aplicação prática. Conforme Kashiura Jr. (2009, p. 54), “direito é capitalismo tanto quanto capitalismo é direito”. A tentativa de identificar o caráter capitalista do direito pelo

<sup>7</sup> “Com a cristalização das premissas lógico-formais do positivismo enquanto pensamento jurídico dominante, dado que atende perfeitamente aos avanços da técnica (do desenvolvimento constante das forças produtivas e da regulação que acompanha cada etapa de acumulação capitalista), aos juristas restou apenas o papel de se movimentarem dentro da categoria do dever-ser. Reduzido a ‘pura esfera da normatividade’, sua tarefa consiste ‘exclusivamente em ordenar logicamente os diferentes conteúdos normativos’” (Hoshika, 2022, p. 71).

conteúdo jurídico de classe das normas jurídicas impõe limites à superação da forma jurídica e não dá conta de explicar conteúdos normativos que são contrários aos interesses imediatos da burguesia. Para Kashiura Jr.:

o descolamento, tão caro aos juristas desde Kant, entre “ser” e “dever-ser”, entre realidade social e normatividade jurídica, é a expressão mais acabada desta linha de pensamento. Aqui está maximamente contemplado o isolamento da forma jurídica, isolamento que tende sempre mais, até Kelsen, à “pureza”: realidade de um lado e norma do outro, sociedade num plano e normatividade num plano acima. O “ser” pode estar em permanente mudança, mas do “ser” jamais se deduz o “dever-ser” e, portanto, o “dever-ser” está a salvo desse processo de transformação da realidade, pois a forma do direito permanece ileso, intocada, vitoriosa sobre a história. E assim se consegue construir uma “homogeneidade” artificial que apenas obstrui a compreensão do direito em sua realidade (Kashiura Jr., 2009, p. 58).

É necessário, portanto, considerar que forma e conteúdo se relacionam dialeticamente, uma vez que um certo conteúdo só pode manifestar-se socialmente em um contexto específico por meio de uma forma particular, e essa forma impõe limites específicos ao conteúdo que pode expressar. O modo como o direito público e privado são conceitualizados, reflete as bases socioeconômicas do sistema capitalista e a análise marxista apresenta-se como uma alternativa valiosa para a compreensão da forma e do conteúdo do direito contemporâneo.

Ao invés de encarar o direito como uma estrutura sólida e perene, Pachukanis enxerga, portanto, o direito como uma forma destinada à obsolescência. À medida que a sociedade se move em direção a uma organização que efetivamente a emancipe, onde as relações de produção são radicalmente transformadas, a forma jurídica, tal como a conhecemos, perde sua função e relevância, caminhando para sua extinção. Esta compreensão é central para situar os “direitos da natureza” dentro de um contexto mais amplo de transformação social e emancipação humana, sublinhando a natureza transitória e condicionada de todas as formas jurídicas sob o capitalismo.

Convém observar que, no modo de produção capitalista<sup>8</sup>, o direito assume um caráter exclusivamente burguês, vinculado intrinsecamente às necessidades de reprodução das relações de produção baseadas na propriedade privada e na troca

<sup>8</sup> De acordo com Hoshika (2022), a transição do feudalismo ao capitalismo representou uma profunda transformação nas estruturas sociais e econômicas, mas foi, sobretudo, marcante pela reformulação das relações jurídicas e políticas que essas mudanças engendraram. No coração dessa transformação emerge o Estado moderno, sob a forma política estatal, como entidade central na mediação das relações de produção capitalistas.

mercantil. A forma política estatal não apenas sustenta essa estrutura jurídica, mas é essencial para a sua perpetuação. Esta forma política é marcada pela impessoalidade e pela aparência de neutralidade, características que são fundamentais para a legitimação das relações de exploração sob o verniz da legalidade e da universalidade.

Ao comparar este sistema com o feudalismo, percebe-se que, enquanto no feudalismo as relações jurídicas eram pessoais e baseadas em laços de dependência direta, no capitalismo elas são impessoais e abstratas, mediadas pelo mercado e pelo Estado. A universalização da forma sujeito de direito, que abstrai as desigualdades concretas em favor de uma igualdade formal, é uma inovação do capitalismo que facilita a exploração sem as barreiras das relações pessoais que caracterizavam as ordens anteriores.

A forma política estatal no capitalismo, portanto, não é apenas um aparelho de repressão, mas um complexo mediador que legitima e reproduz as relações capitalistas, operando através de normas jurídicas que são apresentadas como expressões da vontade geral, mas que, na prática, reforçam as condições de acumulação capitalista. A coerção e a consensualidade são dois lados da mesma moeda, onde o Estado desempenha um papel crucial na manutenção da ordem burguesa.

Como se nota, Pachukanis demonstra que, ao entender a forma política estatal e sua relação com a forma jurídica, pode-se compreender a natureza essencialmente burguesa do direito no capitalismo. Este entendimento não é apenas acadêmico, mas de importância decisiva para as lutas políticas e sociais. A crítica da forma jurídica e sua expressão política é fundamental para qualquer projeto de superação do capitalismo, pois aponta para a necessidade de transcendência não apenas das relações econômicas, mas também das formas jurídicas e políticas que as sustentam (Hoshika, 2022, p. 97-110).

Nesse contexto, o direito burguês, operando sob a forma do Estado capitalista, emerge não como uma ferramenta de emancipação, mas como um mecanismo de manutenção das condições essenciais para a reprodução do capital. A forma jurídica capitalista é intrinsecamente vinculada à lógica do mercado, atuando para legitimar e perpetuar as relações de exploração sob a fachada de neutralidade e equidade. O Estado, nesse arranjo, não se apresenta como um mero instrumento da classe dominante, mas como um participante ativo na moldagem das condições que favorecem a acumulação capitalista, utilizando-se da legalidade para perpetuar o status quo.

As reformas jurídicas, embora muitas vezes apresentadas como medidas progressistas, são inerentemente limitadas pela estrutura sobre a qual o capitalismo se sustenta. Elas podem modificar aspectos superficiais das relações de poder, mas não conseguem transcender os limites impostos pelas dinâmicas de exploração e acumulação do capital. Esse caráter reformista, portanto, acaba por reforçar as desigualdades existentes ao invés de subvertê-las, atuando dentro dos limites do permissível pelo capitalismo sem desafiar suas bases fundamentais (cf. Caldas, 2021).

Em suma, a subjetividade jurídica teria surgido para que os contratos (a conexão entre os que trocam mercadorias) pudessem ser realizados com aparência de uma troca de equivalentes entre sujeitos livres. Isso evidencia o papel das relações socioeconômicas concretas na determinação desses “sujeitos de direito”, vinculação que se torna evidente quando analisamos o tratamento jurídico historicamente dado à natureza ou os desafios enfrentados no reconhecimento e aplicação dos direitos da natureza atualmente.

A forma jurídica no capitalismo, portanto, não só revela a exclusividade do direito burguês como reafirma a impossibilidade de qualquer reformismo jurídico alcançar uma transformação substancial. A evolução dos “sujeitos de direito” e dos “direitos”, embora marcada por lutas significativas, permanece limitada pelas estruturas inerentes ao sistema capitalista, onde a lei não é apenas um reflexo da vontade humana, mas uma expressão das relações de poder profundamente enraizadas no modo de produção vigente.

### **3 Direitos da natureza e ruptura metabólica num contexto de crise estrutural e acelerada**

Os impactos ambientais das atividades humanas começaram a ocupar o debate público apenas em meados do século XX. A partir disso, muitos foram os desenvolvimentos normativos no âmbito do Direito em diversas partes do mundo. As questões “ambientais”, em suma, passaram a ser incorporadas no mundo jurídico na medida em que: a) foram consideradas importantes para a continuidade da exploração de recursos naturais e, conseqüente, manutenção da

esteira de produção de mercadorias<sup>9</sup>; ou b) afetaram interesses humanos como a saúde humana ou a propriedade e, portanto, geraram pressões sociais<sup>10</sup>.

Esses avanços, contudo, permaneceram dentro de uma perspectiva hoje nomeada como “antropocêntrica”, dada sua centralização na figura humana e na proteção de direitos humanos, ou seja, na proteção do meio ambiente como algo importante para a salvaguarda do direito à saúde humana ou outros direitos (Dalla Riva, 2024). Esse “antropocentrismo” é caracterizado, portanto, por uma atitude utilitarista dos seres humanos em relação à natureza, e não apenas como a centralidade do “anthropos” (humano), muito menos por uma centralidade universal (a todos os humanos), já que a essência do modo de produção capitalista reside inclusive na exploração dos seres humanos sobre os seres humanos<sup>11</sup>.

Essa racionalidade predatória se explica claramente pelo fato de que a sociabilidade capitalista é marcada pela necessidade de exploração ilimitada da natureza para alimentar a esteira interminável da acumulação de capital, em um fenômeno observado já por Marx<sup>12</sup> ao tratar do trabalho como mediador das

<sup>9</sup> Inicialmente o “direito ambiental” fazia referência apenas a regulamentação de exploração de recursos economicamente importantes. Com o passar das décadas e a evolução dos movimentos sociais e preocupações relacionadas à saúde humana, a proteção de outras espécies e ao equilíbrio planetário, o objeto do direito ambiental foi gradualmente sofrendo expansões. Sobre as fases do direito ambiental (cfr. Moraes; Freire, 2019).

<sup>10</sup> Pode-se mencionar, por exemplo, a publicação *A primavera silenciosa* de Rachel Carson de 1962 que impulsionou movimentos sociais no sentido de regulamentação dos impactos humanos sobre o meio ambiente buscando a proteção, especialmente, da saúde humana (Carson, 2010).

<sup>11</sup> Em sentido semelhante, existem hoje críticas à proposta de caracterização da época geológica contemporânea como “Antropoceno” (época de controle humano) porque pode levar a um entendimento segundo o qual qualquer relação humana com a natureza seria causadora de desequilíbrio, atribuindo uma culpa “indiferenciada” a toda a humanidade e permitindo a esquiva dos verdadeiros responsáveis pelas mudanças climáticas e outros aspectos que hoje afetam os limites planetários. Nesse sentido, como contraponto e complemento a ideia de “Antropoceno” investigada no âmbito da geologia, propostas como “Capitaloceno” ou ainda “*capitalinean*” (como uma fase do Antropoceno) emergem desde as ciências sociais (Dalla Riva, 2024).

<sup>12</sup> Pode-se observar essa compreensão, por exemplo, em trechos do volume I e III do *Capital*: “Com a predominância sempre crescente da população urbana, amontoada em grandes centros pela produção capitalista, esta, por um lado, acumula a força motriz histórica da sociedade e, por outro lado, desvirtua o metabolismo entre o homem e a terra, isto é, o retorno ao solo daqueles elementos que lhe são constitutivos e foram consumidos pelo homem sob forma de alimentos e vestimentas, retorno que é a eterna condição natural da fertilidade permanente do solo. Com isso, ela destrói tanto a saúde física dos trabalhadores urbanos como a vida espiritual dos trabalhadores rurais” (Marx, 2017 p. 785); e “A grande propriedade do solo reduz a população agrícola a um mínimo em diminuição constante e opõe-lhe uma população industrial cada vez maior, aglomerada em grandes cidades, gerando assim as condições para uma ruptura irremediável no metabolismo social, prescrito pelas leis naturais da vida; dessa ruptura decorre o desperdício da força da terra, o qual, em virtude do comércio, é levado muito além das fronteiras do próprio país. (Liebig.)” (Marx, 2017c, p. 1053).

interações metabólicas entre sociedades humanas e natureza e sobre como esse metabolismo [Stoffwechsel] teria sofrido uma “ruptura irremediável” em razão do desenvolvimento do modo de produção capitalista, tese hoje designada como “teoria da ruptura metabólica” (Foster, 2005).

A expressão “ruptura metabólica” foi cunhada em 2000 por John Bellamy Foster em seu livro *Marx’s Ecology: Materialism and Nature* como uma forma de reunir os vários elementos que Marx analisou sobre a ruptura nas relações entre a sociedade humana e a natureza sob o capitalismo e que, em que pese presentes na obra de Marx, permaneceram ignoradas pelo marxismo nos séculos XIX e XX e foram “redescobertos” apenas no século XXI a partir do trabalho de autores contemporâneos como J. B. Foster, Paul Burkett, Kohei Saito e Brett Clark, dentre outros.

Essa “redescoberta” parte de tendências inicialmente apontadas por Marx, mas se deve também ao fato de que sua obra passou a ser lida com foco nos problemas hodiernos e numa leitura que transcende a clássica divisão entre ciências sociais e naturais porque permite conceber de modo concreto como o sistema de acumulação de capital vem gerando as catástrofes ambientais nos últimos séculos (Foster, 2022, p. 46).

No capitalismo, o metabolismo social se separa cada vez mais do metabolismo natural, produzindo uma ruptura nos ciclos e processos socio-naturais, de modo que a “unidade original” entre seres humanos e natureza teria sido “rompida” pela lógica de acumulação infinita do capitalismo (Foster; Clark, 2010). O modo de produção capitalista, portanto, gera uma “ruptura” irreparável no metabolismo entre a humanidade e a terra porque o sistema é baseado na constante produção de mercadorias para acumulação de capital em uma escala continuamente maior sem levar em consideração os ciclos naturais. A partir disso, os problemas ambientais decorrentes desse modelo produtivo constituem uma contradição da dinâmica do próprio sistema, já o impulso desmedido do capital pela valorização destrói suas próprias condições materiais de existência ao desrespeitar os limites da natureza (Saito, 2021, p. 33).

Como destaca Ricardo Antunes ao sintetizar as investigações de Istvan Mezőros, o sistema do capital não possui limites para a sua expansão e, portanto, torna-se um processo profundamente destrutivo no qual tudo passa a ser controlado pela lógica de valorização do capital sem que se levem em conta “os imperativos humano-sociais vitais” (Antunes, 2011). Trata-se do conflito entre o que Marx

denominava mediações de primeira e segunda ordem<sup>13</sup>, ou seja, “a produção e o consumo supérfluos acabam gerando a corrosão do trabalho, com a sua conseqüente precarização e o desemprego estrutural, além de impulsionar uma destruição da natureza em escala global jamais vista anteriormente” (Antunes, 2011).

Como aponta I. Meszáros, Marx rejeitava categoricamente a alegação de que o intercâmbio destrutivo entre ser humano e natureza inerente à “essência humana”, pelo contrário, defendia que uma reestruturação radical no modo predominante, alienado e reificado de intercâmbio metabólico com a natureza seria pré-requisito para evitar a autodestruição humana (Meszáros, 2011, p. 64).

Em que pese a existência de correntes segundo as quais os impactos humanos sobre o Sistema Terra não seriam um elemento exclusivo do modo de produção capitalista, mas estariam presente desde períodos muito antigos<sup>14</sup>, foi apenas com a expansão histórica desse modo de produção baseado na extração ilimitada de recursos naturais que a “insustentabilidade” e racionalidade “antropocêntrica” se tornaram um fenômeno globalizado e acelerado a ponto de caracterizar hoje uma crise ecológica e climática que está superando os limites do próprio planeta que possibilitam a reprodução da vida humana (Röckstrom et al., 2023; 2009)<sup>15</sup>.

A exploração de “recursos naturais” para produção de mercadorias nesse sistema é orientada pela busca sempre maior de acumulação de capital e não pelas reais necessidades humanas<sup>16</sup> e pelos ciclos naturais. A lógica de acumulação infinita do

<sup>13</sup> Vale a pena reproduzir o seguinte trecho de Carina Alves da Silva Darcoletto: “A preponderância das mediações de segunda ordem em detrimento das mediações de primeira ordem faz com que o ser humano se distancie cada vez mais da sua própria condição humana, privando-se do acesso aos produtos que ele mesmo produziu, em particular, e, especialmente e de modo mais amplo, das conquistas objetivas da humanidade. Desse modo, as relações que o homem estabelece, seja no seu trabalho e/ou nas suas relações com os seus semelhantes, tornam-se cada vez mais desprovidas de sentido para a sua vida. Em outras palavras: o homem é alienado do produto do seu próprio trabalho e, portanto, de si mesmo. E estando ele alienado do produto de seu trabalho e de si próprio, conforme Marx e Meszáros, o homem está alienado do próprio gênero humano” (Darcoletto, 2016).

<sup>14</sup> Este entendimento pode ser visualizado, por exemplo, nas correntes que ressaltam o papel dos impactos humanos há milhares de anos sobre o clima planetário. Nesse sentido, cfr. Ruddiman, 2005; e Fiorentini, 2022.

<sup>15</sup> Segundo esses estudos, nove limites do Sistema Terra considerados essenciais para garantir a “habitabilidade” do planeta para a humanidade que se relacionam com: a) as mudanças climáticas; b) a acidificação dos oceanos; c) a destruição da camada de ozônio estratosférico; d) o uso de água doce; e) a mudança no uso da terra; f) a perda de biodiversidade; g) os fluxos de nitrogênio e fósforo; h) a poluição química; i) e os aerossóis atmosféricos. Atualmente, seis desses nove limites já teriam sido ultrapassados. (Rockström *et al.*, 2009; 2023)

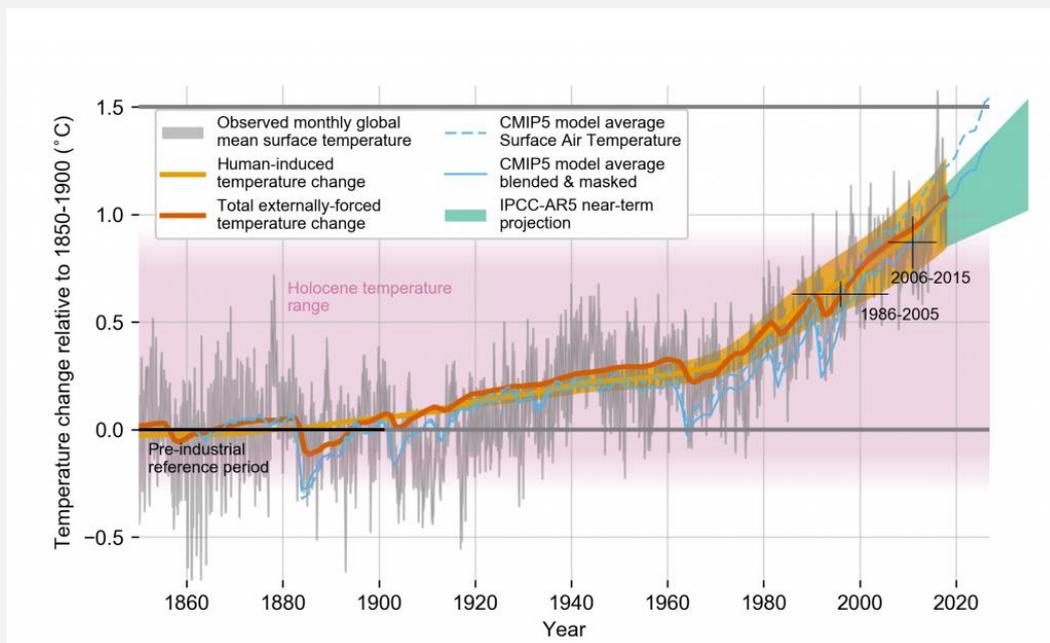
<sup>16</sup> Nesse sistema, a produção deixa de focalizar as “necessidades humanas genuínas” para centralizar o “reino insignificante da produção de luxo”, realidade que se tornou ainda pior no

sistema capitalista leva ao aumento sem limites da escala de produção, gerando sempre mais degradação ecológica e poluição por meio da exploração generalizada dos ecossistemas, o que compromete seus ciclos regenerativos (Saito, 2021, p. 33).

Ainda que culturas humanas antigas ocasionassem impactos destrutivos e até mesmo extinções em massa (Ruddiman, 2005), nenhuma foi capaz de alavancar o desenvolvimento tecnológico ao ponto de afetar bases estruturais do equilíbrio planetário através de uma “grande ruptura metabólica” como o fez o modo de produção capitalista (Foster, 2022). O processo desencadeado pela revolução industrial foi ainda mais acelerado a partir de meados do século passado com a busca pela universalização do padrão norte-americano de “alto consumo de massa” nas últimas décadas, o que tem conduzido a um processo de exaustão dos recursos ecológicos do Sistema Terra. Evidência desses argumentos são os dados disponibilizados pelo Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) em 2018 sobre a variação das temperaturas globais:

#### Figura 1 - Variação das temperaturas globais

cenário do capitalismo financeiro e monopolizado que se desenvolveu especialmente a partir da segunda metade do século XX. Isso porque o Sistema incrementou ainda mais as demandas de produção de “valores de uso negativos”, ou seja, aqueles não destinados à satisfação das necessidades humanas de sobrevivência, o que, segundo Foster, “entails the absolute alienation of the labor process, that is, of the metabolic relation between human beings and nature, turning it predominantly into a form of waste”, conforme reconheceu William Morris ao enfatizar que o crescimento do capital monopolístico e financeiro estaria associado à produção massiva de bens “useless goods” e a conexão “wasted production and socially wasted labor” (Foster, 2022, p. 76-77).



Fonte: IPCC, 2018.

Os autores contemporâneos argumentam então que, ao contrário das acusações de que a teoria do valor de Marx absolutizava o trabalho em detrimento da natureza, Marx, de fato, não imputou a geração de riqueza apenas ao trabalho, pois considerava este uma mediação do metabolismo existente entre natureza e seres humanos, sendo ambos produtores de riqueza (Marx, 2017b, p. 121). Essa “concepção materialista da natureza” de Marx – como foi chamada por Engels – teria sido fortemente influenciado pelos trabalhos de Epicuro, Charles Darwin e Justus Von Liebig (Foster, 2005).

Os estudos sobre as ciências naturais levaram Marx a teorizar que uma futura sociedade não capitalista deveria ser capaz de manter de “as condições naturais e inorgânicas necessárias para a sobrevivência humana” (Foster, 2012). A partir disso, em *O Capital*, Marx começou a reivindicar a “regulação racional” do metabolismo entre os seres humanos e a natureza como tarefa essencial de uma nova sociedade de produtores associados e utilizou especialmente o conceito de “metabolismo universal da natureza” para explicar que a sociedade e a produção humana seriam internas e dependentes desse “metabolismo terrestre maior”, que existiria “desde antes do surgimento da própria vida humana” e que constituiria em uma “condição inalienável da existência e da reprodução das gerações humanas que se substituem umas às outras” (Marx, 1894, p. 1054). Essa “teoria do metabolismo” (Foster, 2022) - que Marx e Engels aplicaram ao estudo da sociedade

humana - tornou-se, no século XX, a base da ecologia de sistemas, particularmente no trabalho dos irmãos Eugene e Howard Odum (Foster, 2022, p. 68-69).

Como aponta Foster, o uso do conceito de metabolismo por Marx (Saito, 2021) caracterizou um esforço para fundamentar sua crítica da economia política de maneira materialista em uma compreensão das relações humano-natureza a partir das ciências naturais de sua época, especialmente no que se refere às contradições do sistema que já estavam se apresentando com o esgotamento da fertilidade do solo durante a revolução química na agricultura industrial do século XIX. Embora esses problemas tenham mudado e se agravado muito desde o século XIX, a questão fundamental da ruptura nos ciclos naturais gerados pelo metabolismo humano-social permanece.

Em síntese, a “ruptura do metabolismo universal da natureza” – que, segundo Marx, corresponde às “leis naturais da vida em si mesmo” que existiriam desde muito antes do advento da espécie humana na Terra (Marx, 1894, p. 1053) - conecta-se com o surgimento do capitalismo enquanto modo de produção material da vida humana e racionalidade de exploração da natureza. A “redescoberta” da teoria da ruptura metabólica pelos autores contemporâneos, portanto, permite: a) renovar as críticas acerca do papel do capitalismo nos problemas ecológicos e climáticos; e b) aprofundar debates sobre a (in)existência de potencial transformador de propostas que emergiram nesse século XXI no campo jurídico como soluções a essas crises, a exemplo dos direitos da natureza.

Não existe um conceito jurídico uniforme do que se entende por “direitos da natureza”, nem do que significa “Natureza”, uma ideia de foi sendo transformada ao longo da história (Vidali, 2022). Existem, contudo, alguns elementos teóricos compartilhados entre a doutrina contemporânea que permitem identificar os direitos da natureza como uma proposta segundo a qual os elementos naturais teriam o direito de existir, prosperar e evoluir e que a natureza deveria ser capaz de defender seus direitos no tribunal, assim como os seres humanos (GARN, 2024).

Desde uma perspectiva jurídica, portanto, os direitos da natureza podem significar tanto direitos quanto deveres. Seriam “direitos subjetivos” na medida em que conferem subjetividade jurídica aos elementos do meio ambiente natural, biótico ou abiótico, coletivo ou singular, buscando a proteção autônoma da natureza, ou seja, não por meio da violação dos direitos humanos, mas porque a Natureza e seus elementos teriam o direito fundamental de existir e de manter seus ciclos vitais e funções ecológicas. Por outro lado, constituiriam deveres jurídicos de proteção por parte dos seres humanos, tendo como beneficiários os animais não humanos e a natureza como um todo (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Os direitos da natureza se apresentam como uma novidade do ponto de vista normativo (isto é, da “aparência” do Direito), porque, desde meados do século XX, o “direito ambiental” focalizou a proteção do meio ambiente considerando apenas interesses antropocêntricos (como direitos humanos, danos à propriedade, proteção de recursos naturais etc.), sem possibilitar a tutela da natureza a partir da relevância dos ciclos vitais e dos ecossistemas, perspectiva que vem sendo chamada “ecocêntrica” (Dalla Riva, 2024). Esse “giro ecocêntrico” operado por esses “novos direitos” que emergem especialmente neste século XXI, contudo, opera apenas no âmbito da normatividade, ainda que relacionados com o alargamento de uma categoria central para a forma jurídica moderna: a de “sujeito de direito”.

Como evidenciado no tópico anterior, desde uma análise materialista do fenômeno jurídico, percebe-se que a subjetividade jurídica surge na modernidade para que os contratos (conexão entre os que trocam mercadorias) ocorram com aparência de uma troca de equivalentes entre sujeitos livres. Essa aparência se dá, inclusive, nos contratos de trabalho, pois a força de trabalho nada mais é no capitalismo do que uma mercadoria. A aparência de troca de equivalente entre sujeitos de direito livres oculta a extração da mais-valia no processo produtivo (Busnello, 2018). É por isso que, para Marx, qualquer direito é um direito da desigualdade, pois existe para garantir a troca de equivalentes mercantis (Pazello, 2018).

O “sujeito de direito” nasce, portanto, como aquele que pode participar ativamente dos contratos mercantis na sociedade capitalista. Inicialmente, na história moderna, ocuparam a condição de “sujeitos” aqueles capazes de participar nas relações mercantis: homens brancos e proprietários. Com o passar dos séculos e o advento das lutas abolicionistas, sociais e feministas, novos “sujeitos” e “direitos” foram sendo reconhecidos no âmbito jurídico. Esses avanços, contudo, ocorreram sempre desde uma perspectiva antropocêntrica, isto é, focalizando os direitos e interesses humanos e considerando apenas humanos como “sujeitos de direito”, já que esse modo de produção se baseia essencialmente na exploração de recursos naturais de maneira ilimitada para produção de mercadorias. Por óbvio, à natureza restou apenas o espaço de objeto a ser explorado.

Como destaca Silvia Alapanian, para Marx, a Natureza é a fonte de toda a riqueza e os seres humanos passam a produzir riqueza a partir do momento que se apropriam da natureza. A produção, portanto, é sinônimo de apropriação da natureza. A organização dessa produção, contudo, varia a depender da forma de sociedade estabelecida. Na sociedade capitalista, dividida em classes, a produção e a repartição das riquezas produzidas são feitas a partir de critérios estabelecidos por aqueles que detêm o poder, ou seja, as relações econômicas ditam as relações

jurídicas existindo “uma vinculação intrínseca entre o sistema econômico baseado na propriedade privada e a forma jurídica” (Alapanian, 2009, p. 25).

Em suma, a subjetividade jurídica teria surgido para que os contratos (a conexão entre os que trocam mercadorias) pudessem ser realizados com aparência de uma troca de equivalentes entre sujeitos livres (Pachukanis, 2017, p. 120). Isso evidencia o papel do formante econômico, ao menos inicialmente, na determinação desses “sujeitos de direito”. A vinculação da categoria “sujeito de direito” ao formante econômico permanece evidente se analisado, por exemplo, o tratamento jurídico historicamente dado à natureza ou os desafios enfrentados no reconhecimento e aplicação dos direitos da natureza atualmente.

Nesse cenário, o reconhecimento de personalidade jurídica à Natureza (como um todo, a animais não humanos ou a ecossistemas de maneira individualizada, como rios e florestas) nos últimos anos opera no âmbito da aparência do Direito (no aspecto normativo), mas não na essência da forma jurídica em si que consiste em dar operabilidade às trocas mercantis, à produção de valor e à infinita acumulação de capital através da exploração da própria natureza. A essência do Direito, portanto, relaciona-se também com a tendência de manutenção do funcionamento do sistema que desconsidera os ciclos naturais e que visualiza a natureza como um objeto passível de exploração e apropriação ilimitadas.

Vale ressaltar que a adoção de uma concepção marxista do Direito não corresponde a uma posição abstencionista (rejeição completa) em relação ao fenômeno jurídico nem a uma esperança cega no Direito (uso estratégico que acredita que a mera alteração normativa resolveria questões sociais, históricas e concretas). Seguindo os ensinamentos do Professor brasileiro Dr. Ricardo Prestes Pazello (2014), acredita-se na possibilidade de um uso político “tático” do Direito que, em que pese ser uma forma social vinculada ao funcionamento do capitalismo enquanto sistema socioeconômico moderno, possui também impactos cotidianos que devem ser considerados.

Vania Bambirra e Theotônio dos Santos, em um estudo aprofundado sobre estratégia e tática em Marx, Engels e Lenin, destacam que a estratégia se refere à arte de vencer a guerra, enquanto a tática envolve a organização e direção das operações parciais dentro dos princípios estratégicos gerais (Santos; Bambirra, 1980). O uso estratégico do Direito seria, destarte, aquele com intuito de “vencer a luta de classes através do Direito”, o que é incompatível com uma leitura marxista do fenômeno jurídico enquanto forma social que opera pela manutenção da própria sociabilidade capitalista. Seguindo a linha do que Engels e Kautsky escreveram sobre o socialismo jurídico, esse uso estratégico se caracteriza pelo

abandono do caráter revolucionário, acreditando que a transformação do conteúdo das normas jurídicas seria suficiente para promover a transformação da sociedade burguesa (Pazello, 2014). O uso tático do Direito, por sua vez, seria aquele que busca resolver questões imediatas dentro de objetivos estratégicos mais amplos, buscando contribuir para o processo revolucionário como horizonte (Pazello; Ferreira, 2017).

Para Marta Harnecker (2012), a estratégia é o caminho geral que deve guiar a luta e os objetivos (horizonte) a longo prazo de um movimento ou partido revolucionário e envolve a análise das contradições sociais, econômicas e políticas, bem como a identificação de possíveis alianças a serem firmadas no caminho rumo ao objetivo central. As táticas, por sua vez, seriam toda as ações específicas e imediatas que um movimento ou partido adota para promover sua estratégia. As táticas devem ser flexíveis e adaptáveis ao contexto político e às condições sociais, constituindo ferramentas práticas usadas para atingir os objetivos estratégicos.

Os direitos da natureza, nesse contexto, não podem ser considerados uma solução suficiente para “resolver” as contradições socioambientais do modo de produção capitalista, pois possuem limites estruturais ligados a própria estrutura jurídica enquanto forma social de um modo de produção que se baseia na exploração humana sobre a natureza. Os direitos da natureza não devem, portanto, ocupar o terreno da estratégia, pois fadados ao fracasso em razão da própria essência da forma jurídica. Seu uso tático, contudo, é relevante na medida em que sirva como ferramenta cotidiana da luta anticapitalista, especialmente num contexto de emergência climática e ecológica que coloca a própria existência humana em risco.

Os direitos da natureza, dessa forma, mesmo limitados pelo pela moldura do direito burguês, podem servir como aliados no caminho de transição para uma sociabilidade ecologicamente harmônica e sustentável, retardando os efeitos destrutivos da exploração capitalista sobre a natureza, de modo a dar mais tempo para o desenvolvimento de lutas revolucionárias, já que as lutas por direitos na sociedade capitalista “curam a febre”, mas “não atacam a infecção mais profunda” (Pazello, 2014).

Nesse sentido, os direitos da natureza podem servir como um instrumento de luta em defesa da natureza, especialmente porque: a) fornecem uma visão mais concreta da relação humana com o planeta, pois partem de uma concepção materialista, integral, complexa e holística do funcionamento do sistema terrestre e do metabolismo entre os seres humanos e os elementos não humanos; b) possuem um potencial insurgente na medida em que constituem pauta de luta dos movimentos contra hegemônicos, a exemplo dos povos indígenas e ambientalistas

de países da periferia do capitalismo global; c) desnudam as limitações impostas e as contradições inerentes à lógica capitalista de exploração da natureza, causas da crise ecológica e climática estrutural.

A crise ecológica e climática contemporânea é, portanto, uma expressão clara das contradições fundamentais do capitalismo, evidenciada nas formas sociais que regulam a interação entre sociedade e natureza. Esta não é uma ocorrência isolada; está fundamentalmente conectada às estruturas econômicas e jurídicas do sistema capitalista.

A ligação entre o capital e crises é uma característica inerente do capitalismo, onde crises de diferentes intensidades e durações são vistas como elementos naturais da dinâmica do capital. Essas crises são essenciais para que o capitalismo supere suas barreiras imediatas, expandindo de maneira agressiva sua influência e controle. Ao contrário da noção de estabilidade permanente - um desejo distante até para seus defensores mais entusiasmados -, o capitalismo se distingue por sua capacidade de se reinventar durante essas crises, assegurando sua perpetuação.

Crises estruturais são notáveis por seus efeitos amplos e abrangentes sobre um complexo social, influenciando todas as suas partes e as relações com outros complexos interligados. Perturbam e debilitam a totalidade de um sistema e suas inter-relações, impactando sua estrutura como um todo. Por outro lado, crises não estruturais afetam apenas componentes isolados de um sistema, sem ameaçar a existência ou funcionalidade geral da estrutura (cf. Mészáros, 2011).

Destarte, a crise ecológica e climática contemporânea afeta de maneira desigual diferentes estratos sociais, sublinhando as desigualdades preexistentes. Comunidades indígenas, populações rurais e países de baixa renda sofrem mais intensamente, realçando a necessidade de adotar táticas que permitam ampliar esse entendimento, e estejam alinhadas às estratégias inspiradas nas ideias socialistas efetivamente emancipatórias. A crise ecológica e climática é, portanto, uma crise estrutural do capitalismo.

Não se pode deixar de observar a natureza intrínseca do capital em ultrapassar todas as formas de limitação, ignorando consequências materiais e sociais em sua busca incessante por autorreprodução e expansão ilimitada e devastadora. Dentro da sua lógica, a noção de restrição é vista como uma crise, uma vez que o sistema é impelido a superar obstáculos para sua contínua acumulação, desconsiderando qualquer custo ambiental ou social.

A resistência crescente contra a exploração capitalista da natureza - manifestada por movimentos sociais, ambientalistas globais e povos originários - ilustra a busca

por alternativas sustentáveis e equitativas. O fortalecimento desses movimentos, com apoio internacional e expansão de suas plataformas, é fundamental para confrontar o status quo e impulsionar mudanças substanciais, dentro de uma perspectiva socialista.

Convém ressaltar que, o mero reconhecimento de subjetividade jurídica à Natureza não deve ser considerado o horizonte da luta desses movimentos, já que as experiências recentes demonstram que esse reconhecimento normativo permanece apenas no âmbito da aparência, sem implicações práticas significantes. A exemplo do Equador que, a partir de 2008, mesmo tendo reconhecido constitucionalmente direitos à Natureza, o próprio Estado equatoriano implementou políticas extrativistas ainda mais severas.

Os direitos da natureza são relevantes quando utilizados para fundamentar políticas públicas, ações ou lutas sociais que partam de uma concepção ecocêntrica do metabolismo socio-natural, constituindo “novas lentes ontológicas” da relação seres humanos-natureza (Dalla Riva, 2024). Essas lentes, todavia, necessitam de um importante grau de criticidade para que a defesa desses direitos não se torne uma mera ilusão jurídica fadada ao fracasso.

## **Considerações finais**

As reflexões apresentadas nos tópicos anteriores convergem para uma compreensão crítica das relações entre direito, capitalismo e a crise ecológica e climática, enfatizando a interdependência entre as formas jurídicas e as dinâmicas de exploração capitalista. A análise da teoria de Pachukanis e a crítica ao juspositivismo de Kelsen evidenciam a funcionalidade do direito como um instrumento que reflete e perpetua as condições de produção capitalista, ao passo que fornece um campo para resistência e contestação.

Exploramos como as formas jurídicas, enquanto manifestações das relações de produção capitalistas, não só engendram o ambiente jurídico, mas também contribuem com o agravamento dos conflitos ambientais e sociais. Este capítulo sugere que o reconhecimento dos direitos da natureza pode servir como uma resposta crítica às crises ambientais, ao mesmo tempo que confronta a estrutura jurídica e econômica dominante. Os esforços para reconhecer direitos à natureza, portanto, são apresentados não apenas como respostas jurídicas às questões ambientais, mas também como formas de resistência contra o *modus operandi* capitalista que prioriza a exploração de forma desmedida e sem freios.

Por um lado, os direitos da natureza apresentam-se como uma contribuição importante, uma vez que são baseados em uma concepção materialista e integral do metabolismo entre seres humanos e ecossistemas. Por outro lado, são também limitados pelo vínculo aos próprios limites da forma jurídica como elemento de operabilidade da exploração capitalista da natureza. Nesse contexto, a defesa desses direitos, ainda que “dentro do horizonte do direito burguês”, pode servir como inspiração para uma nova postura “ecocêntrica” nas lutas sociais, que se mostra essencial dado o contexto de emergência ecológica e climática enfrentado hoje em nível planetário.

A luta anticapitalista deve ser também uma luta pela superação da ruptura metabólica gerada por esse modo de produção predatório. Em que pese limitados em sua aplicação prática, porque inseridos em um sistema profundamente antropocêntrico e voltado à exploração de recursos para acumulação infinita de capital, os direitos da natureza possuem também uma função pedagógica para os movimentos sociais. Nessa perspectiva, consagram uma visão holística a respeito da relação entre seres humanos e os ecossistemas que possibilitam a reprodução da vida material humana e não humana.

Em síntese, os direitos da natureza não serão o horizonte último da luta ecológica (a estratégia), pois encontram limites para resolver sozinhos os problemas socioambientais e climáticos contemporâneos, como bem evidenciam os inúmeros contextos nos quais esses direitos já foram reconhecidos. Eles constituem, contudo, uma interessante ferramenta tática na luta por uma outra sociabilidade não capitalista.

Ao final, as considerações levantadas apontam para a necessidade de uma reavaliação crítica das formas jurídicas em uso e da própria função social do direito, que deve transcender a manutenção do status quo para abraçar uma função transformadora, alinhada com a urgência de respostas efetivas para a crise ecológica e climática estrutural contemporânea. Este enfrentamento, de caráter jurídico e socioeconômico, exige mais do que mudanças legislativas, demanda transformar estruturalmente as relações entre direito, sociedade e natureza. Uma transformação cultural e ideológica profunda, com ênfase na necessidade de uma abordagem que reconheça a interconexão entre os sistemas jurídicos e os ciclos naturais, numa perspectiva que, decisivamente, priorize a construção de um futuro sustentável, que efetivamente valorize a vida e o bem-estar coletivo acima dos interesses do capital.

## Referências

ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do Direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas; Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

ANTUNES, Ricardo. Introdução. A substância da crise. In: MESZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. São Paulo: Boitempo, 2011.

BUSNELLO, Ronaldo. *Crítica da Economia Política ao Direito do Trabalho*. Itajaí: Ed. Univali, 2018.

CALDAS, Camilo Onoda. *A teoria da derivação do Estado e do direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

DALLA RIVA, Leura. Structural Challenges to the rights of nature's protection in Latin America: A comparative study between Ecuador and Brazil. Caserta, Itália: Dottorato (PhD Thesis) di Ricerca in Diritto Comparato e Processi di Integrazione. Dipartimento di Scienze Politiche Jean Monnet. Università degli studi della Campania Luigi Vanvitelli, 2024.

DARCOLETO, Carina Alves da Silva. Contribuições de István Mészáros para a educação: uma análise da categoria da mediação. In: SCHLESENER, A. H. et al (orgs). *Marxismo(s) & educação* [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, p. 93-114.

FIorentini, Mario. *Natura e diritto nell'esperienza romana: le cose, gli ambienti e i paesaggi*. Lecce: Ed. il Grifo, 2022

FOSTER, John Bellamy; CLARK, Brett. Marx's Ecology in the 21st century. *World Review of Political Economy*, v. 1, n. 1, p. 142-56, March 2010.

FOSTER, John Bellamy. *Capitalism in the Anthropocene: Ecological Ruin or Ecological Revolution*. New York: Monthly Review Press, 2022, p. 46.

FOSTER, John Bellamy. A ecologia da economia política marxista. *Lutas Sociais*, n. 28, jan./jun. 2012.

GLOBAL ALLIANCE FOR THE RIGHTS OF NATURE (GARN). What are the rights of Nature. 2024. Disponível em: <https://www.garn.org/rights-of-nature/>. Acesso em: 07 maio 2024.

HARNECKER, Marta. *Estratégia e tática*. 2. Ed. São Paulo: Expressão popular, 2012

- HOSHIKA, Thaís. *Pachukanis e a forma jurídica: contribuição à crítica da teoria geral do direito*. São Paulo: Lavrapalavra, 2022. 216p.
- KASHIURA JÚNIOR., C. N. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. In: NAVES, Marcio Bilharinho. (Org.). *O discreto charme do Direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. 1. ed. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp, 2009, v. 8, p. 1-172.
- KELSEN, Hans. *Teoria comunista do direito*. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. *Estudos Avançados*, v. 12, n. 34, p. 7-46, 1998.
- MARX, Karl. *Capital*, vol 3. New York: International Publishers, 1894.
- MARX, Karl. *O Capital*, Vol. 3. Boitempo. 2017a.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista*. Edição de Friedrich Engels. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017c.
- MARX, Karl. *Uma Contribuição para a Crítica da Economia Política*, 1859. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ma000084.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- MESZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. 1. ed. São Paulo: Boitempo. 2011.
- MORAES, Germana de Oliveira. Do direito ambiental aos direitos da Mãe Terra (do paradigma ambientalismo-sustentabilidade à Harmonia com a natureza). In: MORAES, Germana de Oliveira et. al. *Do Direito Ambiental aos direitos da natureza*. Teoria e Prática. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Mucuripe, 2019.

NAVES, Marcio Bilharinho. (Org.). *O discreto charme do Direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. 1. ed. Campinas: Universidade Estadual de Campinas; Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. 172 p.

NAVES, Marcio Bilharinho. *Marx – Ciência e Revolução*. 2. ed. São Paulo: Quarter Latin, 2008.

PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito. Verinotio, *Revista online de Filosofia e Ciências Humanas*, Ano XII, v. 23, n. 2, nov. 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1555-1597, 2018.

ROCKSTRÖM, Johan et al. A Safe Operating Space for Humanity. *Nature* 461, September 24, 2009.

ROCKSTROM, Johan et al. Earth beyond six of nine planetary boundaries. *Sci. Ad*, v. 9, EADH 2458, 2023. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.adh2458>. Acesso em: 18 sep. 2023.

RUDDIMAN, W. F. *Plows, Plagues, and Petroleum: How Humans Took Control of Climate*. Princeton University Press, 2005.

SAITO, Kohei. *O ecossocialismo de Karl Marx: capitalismo, natureza e crítica inacabada à economia política*. São Paulo: Boitempo, 2021.

SANTOS, Theotônio; BAMBIRRA, Vania Bambirra. *La estrategia y táctica socialistas de Marx y Engels a Lenin*, tomo I. México. Edit. Era, 1980.

SILVA, E. P. O Conceito de Ficção na Filosofia de Hans Vaihinger. *Revista Philologus*, v. 60, supl, p. 1606-1622, 2015.

## **Sobre a autora e o autor**

### **Leura Dalla Riva**

Doutora em Direito Comparado e Processos de Integração (Università degli studi della Campania Luigi Vanvitell – Unicampania, Itália). Mestre em Direito (Universidade Federal de Santa Maria – UFSM). Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade (FAEL). Graduada em Direito (Universidade Regional de Blumenau – FURB). Assessora Jurídica do Ministério Público do Trabalho (MPT). Diretora-Geral da organização Ruptura. Representante da Seção Sul do Instituto de Pesquisa, Direito e Movimentos Sociais (IPDMS).

Contribuição de coautoria: Elaboração do recorte temático, resumos, introdução, alguns parágrafos do primeiro capítulo, a maior parte do segundo capítulo por inteiro e parágrafos finais da conclusão.

### **Roberto Alexandre Levy**

Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP-RS). Mestrando em Filosofia Política e Teoria Social (UFBA). Graduando em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Tecnologia em Gestão Ambiental pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Pós-graduado em Filosofia e Sociologia pela Faculdade Única (Prominas). Pesquisador do grupo "A Crítica do Direito e a Subjetividade Jurídica" do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo (USP). Membro da Associação Brasileira de Agroecologia (GT Campesinato e Soberania Alimentar).

Contribuição de coautoria: introdução, a maior parte do primeiro capítulo, alguns parágrafos no segundo capítulo e primeiros parágrafos da conclusão.